

A. I. N.^º - 017585.1241/07-5
AUTUADO - ENTRE SAFRAS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 20/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-03/07

EMENTA: ICMS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DME. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Exigência da multa dispensada tendo em vista a inexistência de movimento econômico na empresa autuada, e a comprovação de que não houve falta de recolhimento do tributo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, reclama penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$230,00, em razão de o contribuinte deixar de apresentar informações econômico fiscais exigidas através do DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa).

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 16/17), dizendo que procedeu a o registro do Distrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 26/12/2006, e ao tentar protocolar o pedido de baixa, através da transmissão do FCPJ, não foi atendido em razão de convênio celebrado entre a SEFAZ e a SRF, só obtendo sucesso na transmissão em 02/01/2007. Aduz que a SEFAZ somente se pronunciou em 05/01/2007 atribuindo o n° 168220070 ao processo. Salienta que em 09/01/2007 foi transmitida a DME de baixa relativa ao exercício de 2006. Diz que a declaração de extinção da sociedade, exigida no processo pela SRF encerra o período em 26/12/2006. Acrescenta que a ausência de instrução de procedimentos aplicáveis a situações semelhantes, em razão do recente convênio firmado entre a SEFAZ e SRF, ocasionou o protocolo em data de 02/01/2007 ao invés de 26/12/2006, além de estender a apreciação do pedido até esta data. Sustenta que casos semelhantes têm obedecido à rotina de que uma vez liberado o protocolo de transmissão da FCPJ, o pedido de baixa é atendido no âmbito da SRF, pois a SEFAZ já se pronunciou. Assevera que a efetiva baixa da empresa ocorreu em 26/12/2006 e que a partir do distrato interrompeu todas as informações e obrigações acessórias do processo, aguardando o deferimento do pedido de baixa. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal às folhas 32/33, discorrendo sobre as alegações defensivas. Diz que o presente Auto de Infração resultou da fiscalização para concessão de baixa de inscrição estadual, solicitada em 04/01/2007 (fl.06), e que detectada a falta de apresentação da DME (fl.07) e recolhimento de FEASPOL (fl. 29). Declara que a empresa foi cientificada para regularizar as pendências (fl. 30) a fim de processar a baixa solicitada. Aduz que regularmente intimada (fl.11), após 03(três) tentativas, segundo a ECT, o convite foi devolvido à SEFAZ, sem sucesso. Assim, à fl. 31, foi o processo retornado à fiscalização para lavratura do Auto de Infração. Diz que o autuado se reporta sempre a DME referente ao exercício de 2006, e o presente processo reclama a falta de transmissão da DME relativa ao exercício de 2007, e que não bastasse a oportunidade oferecida ao contribuinte de regularizar a pendência, caem por terra os argumentos apresentados na sua defesa, uma vez que a lavratura do Auto de Infração encontra amparo no Artigo 169 do RICMS que transcreve. Conclui, afirmando que a auditoria fiscal pautou-se dentro dos parâmetros determinados pela legislação pertinente, atendendo aos roteiros previstos na OS-501.813/07, mantendo integralmente a exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão de o contribuinte deixar de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa).

Da análise das peças processuais, verifico que o contribuinte acostou ao presente processo cópia da DME relativa ao exercício de 2006, recepcionada eletronicamente pela SEFAZ-BA no dia 09/01/2007, conforme protocolo interno de nº 6095655 (fl. 25).

Verifico ainda, que se trata de obrigação acessória relativa ao pedido de baixa efetivado pela empresa autuada, e neste caso, o contribuinte deveria ter apresentado a DME compreendendo o período até a data do pedido de baixa, e por isso, o autuante agiu corretamente, exigindo a multa pela falta de entrega da DME relativa ao período entre 01/01/2007 e 04/01/2007, mesmo sem movimento, conforme documento à folha 06. Entretanto, amparada pelo artigo 158 do RPAF/99, esta Junta de Julgamento Fiscal tem a competência de cancelar as multas exigidas quando de natureza acessória, e, por conseguinte, em razão da inexistência de movimento econômico do autuado, entendo que esta multa deve ser dispensada, pois está comprovado o distrato social na JUCEB em 26/12/2006 (fl. 26). Observo, igualmente, que não houve a prática de dolo, fraude ou simulação pelo impugnante, não está comprovado nos autos a falta de recolhimento do tributo, e a comprovação de que o contribuinte foi regularmente intimado para sanar a irregularidade, conforme alegado pelo autuante, a intimação às folhas 10/14, não se refere à exigência do referido documento, se tratando de ciência do Auto de Infração para pagamento ou defesa.

Concluo, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017585.1241/07-5**, lavrado contra **ENTRE SAFRAS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA